

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.089/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018422-91
Impugnação: 40.010135395-31
Impugnante: Luciana de Assis Teixeira Lizardo
CPF: 890.086.936-15
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido sobre doações de numerário recebidas no ano calendário 2008, exercício 2009, realizadas por Fernando Antônio Nazareno Lizardo à donatária, Luciana de Assis Teixeira Lizardo, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/51.

A 1ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada em 21/05/14, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse a data da união e o regime de bens. Às fls. 60 a Impugnante junta certidão de casamento, e a Fiscalização se manifesta apenas relatando a documentação juntada.

DECISÃO

Como já mencionado, decorre o lançamento da constatação de falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário ocorrida no ano calendário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2008, exercício 2009, realizada pelo doador já identificado nos autos, à donatária, Luciana de Assis Teixeira Lizardo, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigência de ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, contribuinte do imposto nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN) e ratificado nas Declarações de Imposto de Renda de fls. 12/16.

O único argumento da Impugnante resume-se à alegação de que teria ocorrido erro na declaração e que a realidade dos fatos seria a ocorrência de um empréstimo entre cônjuges, para acerto patrimonial. Ocorre que nenhuma prova do alegado foi carreada aos autos.

Assim, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e da donatária não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a mínima comprovação de sua ocorrência.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação).

No caso presente, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas nas DIRPFs do ano calendário de 2008.

Os envolvidos (doador e donatária) são casados desde 19/01/06, mas conforme dispõe os arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil excluem da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Sobre a possibilidade de movimentação financeira (empréstimo), de bem comum do casal (numerário), conforme mencionado, não há uma única prova constante dos autos quanto a doação declarada referir-se ao fato alegado.

Não restou demonstrado o patrimônio individual de cada cônjuge antes do casamento nem que a doação vincula-se a bem comum do casal, de forma que pelos elementos dos autos não é possível concluir pela inexistência da doação declarada à Receita Federal do Brasil.

Assim, verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações de imposto de renda da donatária não é elidida pela mera alegação, sem nenhuma comprovação, de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo).

Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio particular por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T

CC/MG